



Número: **0600193-63.2020.6.05.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTANTE)	GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (ADVOGADO)
JORGE LUIZ LOBO ROSA (REPRESENTADO)	
MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10872080	06/10/2020 10:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600193-63.2020.6.05.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA
REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233
REPRESENTADO: JORGE LUIZ LOBO ROSA, MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** apresentada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**, neste ato representado pelo presidente do diretório municipal, através de advogado constituído, em face de **JORGE LUIZ LOBO ROSA** e **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA**, também qualificados nos autos.

Narra em síntese que o primeiro representado, utilizando-se da linha telefônica de sua titularidade (74 9969-5044), participa do grupo de whatsapp denominado "GRUPO CANCELADO", destinado à realização de debates dos acontecimentos locais.

Acrescenta que o supracitado representado, nos dias 20/08/2020 e 21/08/2020, divulgou no grupo de whatsapp "GRUPO CANCELADO" duas supostas pesquisas eleitorais, sem qualquer respeito à legislação vigente.

Alega que o "GRUPO CANCELADO" é composto por 160 (cento sessenta) membros, o que viabiliza amplo alcance das postagens.

Salienta ainda que as circunstâncias e as peculiaridades da presente situação revelam a impossibilidade de o beneficiário – segundo representado - não ter tido conhecimento prévio da referida conduta, o que impõe a responsabilização de ambos.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que o primeiro representado se abstenha de continuar a publicar nas redes sociais, sites e demais meios de comunicação, dados de supostas pesquisas eleitorais sem registros, a exemplo das tratadas na presente ação, fixando multa coercitiva em caso de descumprimento.

Ao final, pugnou que seja, no mérito, julgada inteiramente procedente a presente representação, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada, com a aplicação das sanções previstas no artigo 73, inciso VI parágrafo 4º C/C artigo 74 da Lei 9.504/97 C/C artigo 83 da Resolução 23610/2019.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido o pedido liminar.

Tratando-se de representação com pedido de antecipação de tutela, neste momento, em grau de cognição sumária, é necessário o exame dos requisitos para eventual concessão da liminar.

Exige-se, portanto, comunhão entre a plausibilidade no direito invocado pelo interessado e o risco da demora quanto ao provimento jurisdicional final, que possa ensejar dano ou o perecimento do bem ou direito perseguido.

A pesquisa eleitoral com vistas à eleição de 2020 está disciplinada na Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como na Lei 9.504/97, em seus artigos 33 a 35.

Dessarte, a questão cinge-se a verificar se a veiculação de informações sobre suposta pesquisa em grupo de



Whatsapp constitui divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações, apta a ensejar a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

O art. 33 da Lei 9.504/97 disciplina as pesquisas eleitorais nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A regra é reproduzida na Resolução TSE nº 23.600/2019. Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III metodologia e período de realização da pesquisa;

IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII cópia da respectiva nota fiscal;

IX nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Acerca do tema, discorre o eminente doutrinador José Jairo Gomes:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “efeito de manada”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).



Assim, feitas as breves, porém necessárias digressões, passo a analisar o mérito do pedido.

Pautado nas balizas acima elencadas, tem-se que a liminar ora pleiteada deve ser deferida, na medida em que as publicações veiculadas no aplicativo de mensagem de texto “whatsapp” desbordam o simples direito de informação e de livre manifestação assegurado a todos os eleitores de Uauá/BA, tendo o potencial de interferir no comportamento do eleitorado, com aptidão para levar ao “conhecimento público” o resultado de falsa coleta de dados.

Desta forma, a postagem por si só assume o caráter de pesquisa fraudulenta e sem registro na Justiça Eleitoral, conforme consulta na página do TRE-BA, Sistema PesqEle (ID 7060332). Nessa linha de inteligência,

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. APARÊNCIA DE QUALIDADE COM GRÁFICOS E PERCENTUAIS. DIVULGAÇÃO VIA WHATSAPP. COORDENADOR DE CAMPANHA. PESQUISA GENÉRICA. AUSÊNCIA. GRAVE LESÃO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. MULTA MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pesquisa eleitoral, cujo registro é obrigatório, é aquela realizada durante o processo eleitoral, a partir da data fixada pelo constituinte poderoso instrumento para induzir e convencer eleitores a definirem seu voto. A manipulação, de modo a levar a erro o eleitorado e a beneficiar determinada candidatura, ocasiona grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas.

2. Revela-se fraudulenta a pesquisa com aparência de qualidade, contendo gráficos e percentuais aptos a induzir o eleitor a erro, divulgada por Coordenador de Campanha de candidato a cargo majoritário e mostrando suposta vantagem do candidato em detrimento a uma queda na intenção de votos em relação aos seus adversários no pleito, com total inobservância às regras vigentes. Não se trata, portanto, de pesquisa genérica.

3. A divulgação de pesquisa no aplicativo Whatsapp sem o devido registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao supracitado artigo.

4. A fixação da multa no mínimo legal não comporta alteração por inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(RE - Recurso Eleitoral n 50227 - Rondonópolis/MT - ACÓRDÃO n 26457 de 05/12/2017 - Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2554, Data 14/12/2017, Página 5-6)

Diante disso, não se pode cancelar referida conduta, haja vista que a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro com a apresentação de dados objetivos, informando candidatos e seus respectivos percentuais de intenção de votos, tem o potencial de alterar o equilíbrio no pleito eleitoral, sem qualquer intuito informativo, restando com isso, caracterizado o *fumus boni iuris*.

Nem se avenge a garantia constitucional de liberdade de expressão e de informação, porquanto a liberdade de opinião, como é elementar, não é absoluta e encontra limites em relação a outros valores constitucionais, como a isonomia (entre os candidatos) e a legalidade.

Nesse ponto, portanto, o *periculum in mora* em matéria de propaganda eleitoral, evidencia-se, tendo em vista que, de regra, qualquer lapso temporal poderá causar gravame considerável à normalidade e equilíbrio do pleito, sendo suficiente para o preenchimento desse pressuposto, mesmo em tais ações em que se tem um procedimento extremamente célere.

Assim, diante das irregularidades supramencionadas, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o Representado JORGE LUIZ LOBO ROSA, já qualificado nos autos, se abstenha de continuar a publicar nas redes sociais, sites e demais meios de comunicação, dados de supostas pesquisas eleitorais sem registros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se o primeiro Representado para cumprimento desta decisão.

Citem-se os Representados, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se, expedindo o necessário, e com as cautelas de estilo.

Uauá, datado e assinado eletronicamente.

José Carlos Rodrigues do Nascimento
Juiz Eleitoral



